



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 8/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 16.01.20, pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 81 (oitenta e um) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio documento **FORM.REFERÊNCIA/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº334/19, de 30.12.19 (0918683).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0918596):

a) “conforme se verifica dos documentos anexos, o Formulário de Referência de 2019, previsto no art. 21, II da Instrução CVM n. 480/2009 foi entregue em 20/08/2019, às 17h39min”;

b) “entregue, portanto, o documento, ainda que com atraso, mas antes de qualquer notificação pela CVM pelo descumprimento dessa obrigação, o que se molda perfeitamente ao art. 6º, I da Instrução CVM n. 452/2007”;

c) “dispõe o referido artigo legal quais as hipóteses de vedação a aplicação de multas ordinárias. Dentre elas, está previsto que quando a prestação de informação for cumprida com atraso, mas antes do que a informação de aplicação da multa prevista no art. 3º da mesma norma, é vedado a aplicação da multa:

Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária: I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º”;

d) “ou seja, há previsão expressa na normativa da CVM vedando a aplicação da multa ordinária neste caso, afinal, ainda que em atraso, a Recorrente efetivamente cumprir sua obrigação antes de qualquer notificação da falta de entrega do documento ter sido enviada a ela”;

e) “ressalte-se que este ofício de imposição de multa é a primeira vez que se noticia à Recorrente o suposto descumprimento da obrigação”;

f) “nos termos do art. 13, §1º da Instrução CVM 452/2007, requer a Recorrente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso voluntário, uma vez que comprovado, sem qualquer sombra de dúvidas, o envio da documentação, antes do recebimento de notificação sobre a sua falta, o que torna evidente a aplicação do art. 6º, I da Instrução CVM 452/2007, com vedação à aplicação da multa. Manter a necessidade de quitar a multa quando seu direito está cristalino imporá prejuízos à Recorrente de incerta reparação neste momento frágil da economia, que ainda se encontra em recuperação”;

g) “pelo exposto, pede-se a Vossas Senhorias que, reconhecendo desde logo o cumprimento da obrigação de envio do documento ‘Formulário de Referência de 2019’, seja dado provimento ao recurso voluntário, aplicando ao caso o art. 6º, I da Instrução CVM 452/2007, cancelando a multa ordinária aplicada mediante o

Ofício CVM/SEP/MC/Nº 334/19”; e

h) “outrossim, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso voluntário, nos termos do at. 13, §1º da mesma Instrução, uma vez que presente seus requisitos, conforme fundamentação acima”.

### **Entendimento**

3. Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Referência.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado, em 31.05.19 (0918684), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 - versão 2 - encaminhado em 29.05.18 - 0923425); e (ii) a TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A. encaminhou o Formulário de Referência de 2019 apenas em **20.08.19** (0923424).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 24/01/2020, às 17:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/01/2020, às 18:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0923431** e o código CRC **BE3A9C70**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0923431** and the "Código CRC" **BE3A9C70**.*